

VOTO Nº 10817 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2052205-84.2014.8.26.0000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO (4ª Vara Cível)

Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Agravado(s): ANTÔNIO ÁVILA ESPINOSA e outro

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
CONTRA DEVEDORES SOLVENTES – GARANTES
SOLIDÁRIOS DE CÉDULA DE CRÉDITO
BANCÁRIO – DEVEDORA PRINCIPAL EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE –
SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO – RECURSO –
A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO PODE SER
POR PRAZO INDETERMINADO, MAS CERTO E
DEFINIDO – BLINDAGEM POR 180 DIAS –
VENCIMENTO 13/05/2014 – NOVAÇÃO – ÔNUS DA
PROVA – APROVAÇÃO DO PLANO EM
ASSEMBLEIA DE CREDORES NÃO EVIDENCIADA
– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM
OBSERVAÇÃO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS.

1- Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão reportada às fls. 182/184 do instrumento, repelindo exceção de incompetência, determinando, porém, em face da recuperação

judicial, sobrestamento da execução contra devedores solventes, cuja instituição financeira não se conforma, sustenta o espírito da Lei 11.101/05, não haver disciplina específica, mas ao contrário, trata-se de responsabilidade solidária, cujos garantes se responsabilizam, independentemente de se encontrar a principal devedora em estado recuperacional, colaciona doutrina, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pede efeito suspensivo ativo, desenha provimento (fls. 01/17).

2- Recurso tempestivo e preparado (fls. 189/190).

3- Peças essenciais encartadas (fls. 18/190).

4- DECIDO.

O recurso comporta parcial provimento, com observação.

O espírito do diploma normativo 11.101/05 necessita interpretação teleológica para o equilíbrio das relações

entre credor e devedor, sem prejudicar o princípio basilar, verdadeira cláusula pétrea da preservação da empresa.

É consabido que muitos planos de recuperação se frustram no seu nascedouro, diante da fragilidade e opacidade, sem qualquer perspectiva de se levar adiante, mero arremedo do estado falimentar deflagrado.

A Constituição Federal consagra livre iniciativa e os princípios do desenvolvimento mediante o crescimento, haja vista o aspecto social da atividade empresária.

A doutrina está dividida em relação à matéria e também não há consenso jurisprudencial, isto porque, muito antes de se definir a continuidade da ação contra os garantes solidários, é fundamental questionar sobre o salvamento da empresa.

A própria reorganização societária, sob a ótica da recuperação judicial, deve ser encarada mediante o modelo de reerguimento e definição do estado de viabilidade.

O estado de crise temporária assumido pelo empresário precisa ser modificado por intermédio de plano concreto, ações e diligências que permeiam a volta ao estado de liquidez do negócio empresarial.

Feito esse breve esboço, de todo necessário, o frigorífico devedor principal ajuizou recuperação perante a Comarca de São Caetano do Sul, tendo sido deferida em novembro de 2013, após manifestações favoráveis do administrador judicial e do Ministério Público.

De bom alvitre, feito o deferimento em novembro de 2013, que se aguarde até 13/05/2014, decurso do prazo de 180 dias, da efetiva blindagem, a fim de que os sócios não sejam prejudicados em relação à situação de crise da empresa.

A possibilidade de se prosseguir contra os garantistas solidários deve ser temperada e mitigada com o estágio da recuperação, assim se a moratória fora aprovada e abranger a

todos os credores cujos créditos foram declarados e habilitados, não faria sentido, ao menos dentro do espírito da recuperação, se dirigir contra o patrimônio dos sócios, exceto, e somente se estiver comprovado que o credor não está inserido no plano ou que a forma e o método de pagamento não foram satisfeitos.

O prazo de recuperação desinfluyente e desimportante para deflagrar a execução singular ressoa no próprio sacrifício de toda coletividade dos credores, sob pena de se instaurar imediato estado falimentar.

A grande diferença do modelo de 1º mundo e aquele brasileiro é que a legislação cogita do resguardo da empresa, de sua recuperação.

No Brasil, ao contrário, e o próprio sistema bancário assim enxerga, desenvolve-se verdadeira recuperação de créditos, podres ou não, pouco se importando se a empresa sobreviverá, sendo essencial que credores participantes do procedimento, ou atentos exclusivamente ao recebimento do seu crédito, pressionem para o resultado eficaz do desiderato.

O modelo francês sempre participou a preservação da empresa como diretriz de todo o procedimento, e o sistema financeiro mostrou maior envergadura quando o legislador, no braço de ferro, verdadeiro tour de force, ao excepcionar o princípio, criou regras próprias para as instituições financeiras, refugindo da estrutura e do princípio da isonomia entre os credores.

Recriou-se a sempre relembrada Lei do Gerson, de querer levar vantagem, haja vista que quem pode exercer o direito de ação individual, pouco ou nada se importará com o destino da atividade produtiva empresarial.

Primando por esses aspectos, mas sempre levando em consideração a higidez do plano, a boa-fé empresarial e o estado falimentar não caracterizado, mas sim de viabilidade do negócio, a decisão do juízo encerra aparente contradição.

Senão vejamos.

Os embargos opostos pelos devedores solidários foram recebidos desprovidos de efeito suspensivo (fls. 141), porém, ao rejeitar a exceção de incompetência, emitiu juízo de delibação no propósito de suspender a execução.

Efetivamente, se os embargos não foram atacados pelo recurso adequado, e recebidos sem o efeito suspensivo reclamado, o mínimo que poderia se pressupor, dentro da ótica procedimental, seria o andamento do feito principal.

Dito isso, a credora reclama o andamento da execução, vinculando o escrito normativo, doutrina e jurisprudência, porém, dada a especificidade do caso concreto e sua ritmização com a tessitura do plano de recuperação, deverá o sobrestamento permanecer válido e eficaz até o dia 13/05/2014.

E se justifica essa data, com a expiração do prazo de 180 dias, interpretando-se de forma coerente a regra

geral com a especial, na doutrina do festejado Carlos Maximiliano.

Ao se chegar a data mencionada, o procedimento terá seu curso regular, exceto se os devedores solidários comprovarem documentalmente que o plano fora aprovado, em assembleia de credores e que a instituição financeira exequente a ele se submeteu pelo princípio da novação.

O instituto da novação, em absoluto, representa inovação fora da estratégia legal, mas sua repercussão deve ser absorvida para que o juízo de ponderação não reflita prematuro estado contrário à preservação da empresa.

Bem dinamizada a matéria e polemizada a questão, fica o feito sobrestado, por prazo determinado, certo e conhecido, o dia 13/05/2014, quando então retomará a execução o seu curso normal.

Nada impedirá, contudo, que os devedores solidários embargantes, antes do término do prazo, ou ao seu ensejo, comprovem perante o juízo singular que o credor bancário está incluído no plano, reportando-se à cédula de crédito, forma e modo de pagamento.

E se assim estiver quantum satis demonstrado, o juízo poderá, novamente, suspender o curso da execução na expectativa do cumprimento integral do plano, atribuindo-se o ônus dinâmico da prova ao banco, em função do recebimento do seu crédito na moratória.

Com tais ponderações e observações, além das reflexões consideradas ajustadas à causa, o recurso comporta parcial acolhida.

Isto posto, monocraticamente, com observação (sobrestamento até dia 13/05/2014), **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, conforme fundamento declinado, na esteira do art. 557, letra “A”, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Privado

Comunique-se ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem à origem.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2014

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator